

QUESTIONAMENTO - CP 013/2025

2 mensagens

Licitação Instituto GNOSIS <licitacao@institutognosis.org.br>
Para: Maricá CPC <maricacpc@gmail.com>

15 de janeiro de 2026 às 15:37

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2025
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ

Ref.: Pedido de esclarecimentos/justificativa técnica – critério de pontuação por tempo de uso de prontuário eletrônico (c.1.2)

O INSTITUTO GNOSIS, por seu representante legal, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (publicidade, motivação, eficiência e devido processo), bem como nos princípios aplicáveis às contratações e seleções públicas (incluindo julgamento objetivo, motivação, planejamento, eficiência, competitividade e segurança jurídica), vem solicitar esclarecimentos formais acerca da técnica adotada no critério c.1.2 do Edital nº 13/2025, que estabelece pontuação máxima de prontuário eletrônico com apenas 3 anos de experiência (1 ano = 0,25; 2 anos = 0,5; 3 anos = 1,0).

Agradecendo desde já pela atenção dispensada, reitero votos de elevada consideração.
Cordialmente,

Priscilla T. P. Alves
Analista de Licitação Instituto Gnosis
<https://www.institutognosis.org.br/>
(21) 2147-8191

 Ofício 033.2026 - QUESTIONAMENTO PRONT. ELETRONICO - CP 013.2025 - MARICÁ.pdf
2927K

Maricá CPC <maricacpc@gmail.com>
Para: Licitação Instituto GNOSIS <licitacao@institutognosis.org.br>

21 de janeiro de 2026 às 10:15

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2025

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pelo Instituto Gnosis, esclarecemos que a definição da pontuação máxima correspondente a 3 (três) anos de utilização do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) no critério c.1.2 fundamenta-se em uma análise técnica criteriosa da natureza do objeto e da realidade tecnológica atual.

Diferente do Edital nº 05/2025 mencionado, que possuía foco na rede hospitalar e de urgência de alta complexidade, o presente certame volta-se especificamente para a Atenção Primária à Saúde (APS).

Na APS, a dinâmica de gestão de dados e a integração com sistemas nacionais, como o e-SUS APS/PEC, exigem uma agilidade e uma atualidade técnica que tornam experiências remotas de dez anos menos relevantes do que a proficiência operacional consolidada nos últimos ciclos tecnológicos.

A decisão de limitar a pontuação máxima ao patamar de 3 anos reflete a compreensão de que os sistemas de prontuário eletrônico passam por constantes atualizações regulatórias e de arquitetura, especialmente no que tange à interoperabilidade e à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Experiências muito antigas, embora extensas, não necessariamente refletem a capacidade técnica atual da candidata para lidar com as exigências de segurança da informação e integração de bases exigidas no modelo de gestão moderno.

Sob o aspecto gerencial, a Secretaria de Saúde entende que o período de 36 meses é plenamente suficiente para demonstrar que a Organização Social já superou a curva de aprendizado, estabeleceu fluxos assistenciais informatizados sólidos e possui domínio sobre a governança de dados e rastreabilidade necessária para o atendimento ao cidadão.

No que tange aos questionamentos sobre a redução do horizonte temporal em comparação a editais anteriores, ressalta-se que o critério adotado visa ampliar a competitividade e observar o princípio da isonomia.

Ao fixar o topo da pontuação em 3 anos, com a graduação de 0,25 para 1 ano, 0,5 para 2 anos e 1,0 para 3 anos, a Administração evita a criação de barreiras de entrada injustificadas que poderiam privilegiar um grupo restrito de instituições apenas por sua longevidade histórica, em detrimento daquelas que apresentam maior eficiência e modernização recente.

Portanto, a escolha desse patamar não configura uma redução de rigor técnico, mas sim uma calibração necessária para selecionar a proposta mais apta a operar as tecnologias de saúde atuais de forma eficaz e segura.

A experiência de 3 anos é o "ponto de maturação" que equilibra a segurança jurídica do processo seletivo com o interesse público de obter uma gestão dinâmica e tecnologicamente alinhada com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, os critérios de pontuação estabelecidos no item c.1.2 do Edital nº 13/2025 permanecem inalterados, por serem considerados técnicos, proporcionais e adequados ao objeto da seleção.

Atenciosamente,

Humberto Batista Rodrigues Junior

Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de Habilitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,
Subsecretaria de Licitações e Contratos
Secretaria de Governança em Licitações e Contratos.

